## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 729 DE 31 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei n.º 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil

## Emenda Modificativa n.º de 2016 (do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

	Art. 1º Os incisos I, IV e VII, bem como o 3º do art. 54 da e julho de 1990, passa a vigorar, nos seguintes termos:
	"Art. 54
17 (dezessete) anos	<ul> <li>I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) a de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para o tiveram acesso na idade própria</li> </ul>
	IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às
crianças até 5 (cinco)	-
educação básica, po	VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da r meio de programas suplementares de material didático imentação e assistência à saúde
da educação básica o	§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa Emenda busca atualizar dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no sentido de ajustar e retificar alguns incisos e um parágrafo do art. 54, artigo este que trata do direito à educação e se encontra no Capítulo IV – Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer desse diploma legal. Os dispositivos que se propõe alterar adotam, até o presente, redação antiga e desatualizada da Constituição Federal de 1988. Por essa razão, o objetivo é adequar esses dispositivos à atual redação da Carta Magna.

O art. 54, I do ECA dispõe, na redação corrente, que é

dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: "I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria". Propõe-se, portanto, repetir o texto constitucional vigente, com a alteração para "I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria".

O atendimento em creches e pré-escolas não corresponde mais à idade de zero a seis anos de idade (art. 54, "IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade"), mas zero a cinco anos de idade. Desse modo, a redação adequada seria "IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade", repetindo o texto constitucional em vigor.

O art. 54, VII também está desatualizado sob a forma "VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde". Pode ser modernizado para convergir com o texto constitucional, reproduzindo-o: "VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

O art. 54, § 3° é atualizado para "compete ao poder público recensear os educandos <u>da educação básica obrigatória e gratuita</u> <u>dos 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade</u>, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola". A redação atual do ECA ainda menciona apenas o ensino fundamental, em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio relativo à educação nacional: "compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.".

O inciso II do art. 54 está desatualizado ("II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio"), visto que o ensino médio já é obrigatório pela Constituição Federal e pela LDB – embora não o fosse quando da edição do ECA. Por essa razão, o art. 54, II pode ser revogado.

Sala da Comissão, em 1.º de junho de 2016.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal - SP